



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Núcleo de Controle Processual

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NCP nº. 8/2022

Uberlândia, 17 de agosto de 2022.

| PARECER ÚNICO | | | | | | | |
|--|--------|---------------------------|-------------------------------|-------------------------------------|--------------------|---|--|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | | | |
| Nome: MARINELLI ADMINISTRAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA | | | CPF/CNPJ: 53.095.212/0001-66 | | | | |
| Endereço: Rua Arthur Palma Franco, 285 | | | Bairro: Ribeirânia | | | | |
| Município: Ribeirão Preto | UF: SP | | CEP: 14.096-500 | | | | |
| Telefone: (34)9.9973-2896 | | E-mail: samagro@yahoo.com | | | | | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2 | | | | | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | | | | | | |
| Nome: | | | CPF/CNPJ: | | | | |
| Endereço: | | | Bairro: | | | | |
| Município: | UF: | | CEP: | | | | |
| Telefone: | | E-mail: | | | | | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | | | |
| Denominação: Fazenda Beija Flor | | | Área Total (ha): 434,8069 ha | | | | |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 124.677, 124.680 | | | Município/UF: UBERLÂNDIA - MG | | | | |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-9530.6082.34E3.493E.A4F5.24F8.2896.48D4 | | | | | | | |
| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | | Unidade | | | |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | | 0,2177 | | hectares | | | |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | | 64 | | árvores | | | |
| 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | Unidade | Fuso | | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
| | | | | | X | Y | |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | | 0,2177 | hectares | 22k | 813.473 | 7.880.696 | |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | | 64 | árvores | 22k | 812.000 | 7.880.000 | |
| 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | | | |
| Uso a ser dado a área | | Especificação | | | Quantidade/Unidade | | |
| Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura | | Área útil | | | 229,7585 hectares | | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | | | |
| Bioma/Transição entre Biomas | | Fisionomia/Transição | | Estágio Sucessional (quando couber) | | Área (ha) | |
| Cerrado | | APP Antropizada | | | | 0,2177 ha | |
| Cerrado | | Outros - corte de árvores | | | | 229,5408 ha | |
| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | | | | | |
| Produto/Subproduto | | Especificação | | | Quantidade | Unidade | |
| | | | | | | | |

| | | | |
|--------------|-------|----------|----------------|
| Lenha Nativa | Lenha | 143,3556 | m ³ |
| | | | |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/07/2022

Data da vistoria: 08/07/2022

Data de solicitação de informações complementares: 11/07/2022

Data do recebimento de informações complementares: 16/07/2022

Data de emissão do parecer técnico: 14/07/2022

2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,2177 ha, para captação de recursos hídricos para irrigação. O empreendedor também requer o corte de 64 árvores em uma área de 229,5408 ha para ampliação das áreas de culturas anuais - agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Marinelli Administração e Agropecuária LTDA é proprietário da Fazenda Beija Flor, matrículas 124.667 e 124.680, com área total matriculada de 434,8069 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerrado sentido restrito e Vereda. Coordenadas geográficas UTM 22K 812700.4201 e 7880342.3859.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3170206-9530.6082.34E3.493E.A4F5.24F8.2896.48D4

- Área total: 435,3930 ha

- Área de reserva legal: 87,1742 ha

- Área de preservação permanente: 18,2751 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 284,5215 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 87,1742 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Araguari -MG matrículas nº AV-1-124.667 e AV-2-124.680

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da

intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção em APP sem supressão em uma área de **0,2177 ha**, para captação de recursos hídricos para irrigação, e o **corte de 64 árvores** isoladas nativas vivas em 229,5408 ha para ampliação das áreas de culturas anuais. Na lista de espécies apresentada foi verificado a existência de espécie protegida por Lei, sendo um indivíduo Pequi, que será suprimido de acordo com a Legislação. Foi apresentado um PTRF como medida compensatória da intervenção em APP e do corte do Pequi.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 734,63 - 25/03/2022

Taxa Expediente Corte de árvores: R\$ 1688,69 - 25/03/2022

Taxa Florestal: R\$ 957,39 - R\$ 639,22 - 25/03/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121065

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: **G-02-07-0** Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 24098894/2018

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Uberlândia. Através de imagens de satélite e vistoria em campo, foi possível verificar que a intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,2177 ha se faz necessária para a captação de recursos hídricos necessários para irrigação, não existindo alternativa técnica e locacional para o referido requerimento. Foi possível verificar através da vistoria em campo e imagens de satélites que o corte de 64 árvores isoladas nativas vivas, não se encontram em áreas de APP e Reserva Legal. Foi encontrada espécie protegida por Lei, sendo 1 (um) Pequi que será suprimido conforme Legislação. Foi apresentado um PTRF, como medida compensatória pra intervenção em APP sem supressão e o corte do Pequi - espécie protegida.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia plana a suave ondulado

- Solo: Do tipo latossolos

- Hidrografia: A propriedade está inserida Bacia Federal do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de Cerrado sentido restrito e Vereda;

- Fauna: Espécies da típica fauna do Cerrado no local.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria por imagens de satélite e em campo, não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento de intervenção em APP sem supressão.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada por imagens de satélite e em campo, e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,2177 ha**, haja visto não existir alternativa técnica locacional, a área se localizar como APP antropizada e ser caracterizada como lagoas marginais do Rio Uberabinha, e o mesmo ser considerado de interesse social e atividade de baixo impacto, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 20922/2013. Foi possível verificar que o **corde de 64 árvores isoladas nativas vivas**, não se encontram em áreas de APP e Reserva Legal, sendo passível de aprovação. Foi encontrada espécie protegida por Lei, sendo 1 (um) Pequi que será suprimido conforme Legislação. O empreendedor apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF, sendo: área 01 de 1,42 ha que será realizado o plantio de 10 mudas de Pequi em área de Reserva Legal da propriedade como medida compensatória pelo corte do Pequi, e área 02 de 0,4354 ha em APP, como medida compensatória da intervenção em APP sem supressão.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP sem supressão de vegetação nativa e do corte de árvores isoladas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente impedir a circulação de animais nas áreas de Reserva Legal, monitorar o carreamento de terra, erosão, se necessário construir terraços. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **MARINELLI ADMINISTRAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA** conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,2177ha c/c corte de 64 (sessenta e quatro) árvores isoladas, na Fazenda Beija Flor, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrículas nº. 124.677, 124.680 CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 434,8069ha e reserva legal preservada e averbada, também informada nos autos e declarada no CAR.

3 – A intervenção requerida de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa tem por finalidade a captação de recursos hídricos para irrigação. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é classificado como passível de licenciamento para a atividade de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrícula do imóvel, CAR, mapas, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,2177ha c/c corte de 64 (sessenta e quatro) árvores isoladas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, encontra-se fora de área prioritária, e a intervenção em APP trata-se de área antropizada.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP

somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) **a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se também por atividades de interesse social as seguintes: II – de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.) (Alínea declarada inconstitucional nos autos da ADI 5675. Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.) d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “L” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização nos seguintes moldes: **intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,2177ha c/c corte de 64 (sessenta e quatro) árvores isoladas**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,2177 ha**, e o **corte de 64 árvores**

isoladas nativas vivas em uma área de 229,5408 ha.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,2177 ha foi apresentado um PTRF com o plantio de mudas de espécies nativas na proporção de 2:1, sendo a área de plantio de 0,4354 ha em área de APP do imóvel que será executado na coordenada 813205.3329 X e 7881070.3346 Y . Como medida compensatória pelo supressão de uma espécie de Pequi, será realizado um PTRF com o plantio de 10 mudas da espécie, na proporção de 1:10, em área de Reserva Legal na coordenada 812440.2750 e 7882571.0578 Y, em uma área de 1,42 ha. O PTRF terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: R\$ 4103,10 - 26/07/2022

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,4354 ha, tendo como coordenadas de referência 813205.3329 X e 7881070.3346 Y (UTM, Sirgas 2000, 22 K), em área de APP do imóvel . Realizar o plantio de 10 mudas da espécie Pequi, na proporção de 1:10, como medida compensatória pela supressão de 1 (um) exemplar de Pequi, em área de Reserva Legal de 1,42 ha na coordenada 812440.2750 e 7882571.0578 Y (UTM, Sirgas 2000, 22 K) . O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|-----------------------------|
| 1 | Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos. | 6 meses após início do PTRF |
| 2 | Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos. | Anualmente por 5 anos |
| 3 | | |
| 4 | | |
| ... | | |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia
MASP: 1.503.538-9

Nome: Helene Luiza Pereira
MASP: 1.526.748-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 17/08/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 18/08/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helene Luiza Pereira, Gerente**, em 18/08/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51512169** e o código CRC **ECEA604D**.